



PROJETO DE LEI Nº 20 0073/2026
De 11 de junho de 2026.

Autoriza o Município de Lages a restituir valores, de forma parcelada, ao Banco do Brasil S.A.

Art. 1º Fica o Município de Lages autorizado a parcelar, nos termos desta Lei, a restituição de valores ao Banco do Brasil S.A., em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0008017-26.2004.8.24.0039, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre operações de arrendamento mercantil (leasing).

§ 1º Os valores mencionados no caput decorrem de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Lages, em julho de 2004, contra o extinto Banco do Estado de Santa Catarina (Besc), posteriormente incorporado ao Banco do Brasil S.A.

§ 2º A instituição financeira realizou depósito judicial em 16 de novembro de 2004, no valor de R\$ 1.052.399,26 (um milhão, cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos), posteriormente transferido, com os respectivos rendimentos, para conta bancária do Município em 13 de dezembro de 2004, por meio de alvará judicial, totalizando R\$ 1.059.233,77 (um milhão, cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Art. 2º O montante do débito a ser restituído corresponde a R\$ 3.371.611,76 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), podendo ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos mencionados no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As parcelas observarão os critérios de atualização eventualmente fixados na decisão judicial ou no respectivo instrumento de composição celebrado entre as partes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lages, 11 de junho de 2026; 260º ano da Fundação e 166º da Emancipação.


Carmen Zanotto
Prefeita



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 20

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o município de Lages a proceder à restituição, de forma parcelada, de valores ao Banco do Brasil S.A., em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0008017-26.2004.8.24.0039.

A demanda judicial teve origem em ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Lages, em julho de 2004, visando à cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre operações de arrendamento mercantil (leasing), em face do extinto Banco do Estado de Santa Catarina (Besc), posteriormente incorporado ao Banco do Brasil S.A.

No curso da execução fiscal, a instituição financeira efetuou depósito judicial que, mediante expedição de alvará, foi transferido ao Município em dezembro de 2004. Os valores permaneceram nos cofres públicos enquanto perduraram as discussões judiciais acerca da exigibilidade do crédito tributário e dos consectários legais decorrentes da restituição.

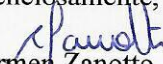
No decorrer da tramitação processual, o Banco do Brasil sustentou a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, sobre os valores a serem restituídos. Contudo, mediante atuação da Procuradoria-Geral do Município, o Poder Judiciário afastou a pretensão relativa à incidência de juros de mora nas circunstâncias específicas do caso, reconhecendo, todavia, a obrigação de restituição dos valores recebidos pelo Município.

Em razão do cumprimento da decisão judicial, o débito consolidado perfaz, atualmente, o montante de R\$ 3.371.611,76 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos).

A autorização legislativa para o pagamento parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais busca compatibilizar o cumprimento da obrigação judicial com a preservação do equilíbrio das finanças municipais, evitando impactos abruptos sobre o fluxo de caixa e assegurando a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados à população.

A presente medida está em consonância com os princípios da legalidade, responsabilidade na gestão fiscal e eficiência administrativa, constituindo providência necessária para assegurar a regularidade das contas públicas e o fiel cumprimento das determinações judiciais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da matéria

Atenciosamente,

Carmen Zanotto
Prefeita



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara da Fazenda Pública, Exec. Fiscais, Acidentes do Trabalho e Reg. Públicos da
Comarca de Lages

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 - Email:
lages.fazenda@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008017-26.2004.8.24.0039/SC

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LAGES/SC

EXECUTADO: BESC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

DESPACHO/DECISÃO

Analiso os embargos de declaração evento 165, EMBDECL1 opostos pelo Município.

Os Embargos Declaratórios devem ser manejados quando houver na sentença, ou decisão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, *ex vi* do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC.

Os embargos devem ser acolhidos, pois a decisão evento 159, DESPADEC1, **não analisou a petição do Município evento 156, PET1**

Para melhor contextualização dos fatos, destaca-se a decisão proferida no evento 140, DESPADEC1 determinou, de forma expressa, que tanto o Banco do Brasil quanto o Município de Lages se manifestassem acerca de pontos específicos, dentre eles a origem de eventual crédito passível de compensação em favor do Município e a penhora anteriormente formalizada, especialmente aquela representada por cheque administrativo depositado nos autos:

a) Defiro o parcelamento do montante a ser restituído pelo Município de Lages ao Banco do Brasil (fruto de liberação da garantia do Juízo na condição de "fiel depositário") em 12 prestações mensais e sucessivas, a primeira a vencer em 30 dias da intimação do exequente.

Os valores devem ser consignados em conta vinculada ao processo.

b) Em todo caso, o Banco do Brasil tem 15 dias e o Município de Lages 30 para informar sobre (i) a origem do crédito a ser compensado em favor do Município, isso ante o que foi exposto no Capítulo 2, bem como (ii) acerca da penhora formalizada em cheque-administrativo em 25-11-2004.

Em seguida, conclusos para análise do pedido de compensação do Município.evento 140, DESPADEC1

Em cumprimento a tal determinação judicial, o Município apresentou a **manifestação do evento 156, PET1**, na qual detalhou, **de forma minuciosa, o histórico da execução fiscal**, esclarecendo a substituição das CDAs, a extensão do reconhecimento da **decadência apenas aos fatos geradores anteriores a 1998, a manutenção da exigibilidade**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública, Exec. Fiscais, Acidentes do Trabalho e Reg. Públicos da
Comarca de Lages

do ISS relativo ao exercício de 1998, bem como a existência de penhora regularmente formalizada, não havendo duplicidade ou irregularidade no levantamento anteriormente realizado.

Veja-se que em grau recursal, a Terceira Câmara de Direito Público, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Apelação a fim de reconhecer a decadência apenas dos fatos geradores anteriores ao ano de 1998 (acórdão pág 08 do evento 113, DOC2)

Portanto, não alcança eventual crédito remanescente relativo a fatos posteriores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acção Cível n. 2005.003714-6

12

Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (AC n. 2006.038045-6, Des. Francisco Oliveira Filho).

Sempre manteve o entendimento de que essa exegese é a que melhor se afeiçoa com a finalidade do instituto da decadência e com os princípios gerais do direito tributário.

Desse modo, em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário, quando não houver pagamento, repita-se, é de cinco anos, iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Compulsando os autos, verifica-se que as Notificações Fiscais ns. 07322-X e 07323-X referem-se a fatos geradores ocorridos de 20.09.1995 a 11.01.1999 (fls. 57 a 61).

Assim, aplicando-se o entendimento acima mencionado, pois não houve antecipação do Imposto Sobre Serviços ao Município de Lages, resta configurada a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores são anteriores ao ano de 1999, tendo em vista que os respectivos lançamentos ocorreram em 11.12.2003.

Ocorre que, ao prolatar a decisão do evento 159, DESPADEC1, este Juízo, embora tenha enfrentado diversas questões relevantes, como a extinção da execução fiscal, a homologação dos cálculos e a forma de restituição dos valores, não apreciou expressamente todos argumentos e documentos apresentados pelo Município no evento 156, PET1

Tal circunstância configura **omissão relevante**, porquanto se trata de matéria oportunamente suscitada, diretamente relacionada ao objeto da controvérsia e necessária à completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que passe a constar:

0008017-26.2004.8.24.0039

310094056590.V7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Vara da Fazenda Pública, Exec. Fiscais, Acidentes do Trabalho e Reg. Públicos da
Comarca de Lages

1. A extinção da execução fiscal, nos termos do acórdão do TJSC, decorreu do reconhecimento da decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores são anteriores ao ano de 1998, por consequência, NÃO ALCANÇA crédito remanescente relativo a fatos posteriores;

2. É devido é pelo executado o **pagamento dos tributos referentes ao ano de 1998** – presentes na CDA substituída e na ND 07322-X

3. A **penhora formalizada em 16/11/2004**, mediante depósito de cheque administrativo, encontra-se devidamente documentada nos autos, não havendo duplicidade de garantia ou levantamento irregular além daquele já objeto de determinação de restituição;

4. DEFIRO o **parcelamento em 24 vezes** do montante a ser restituído pelo Município de Lages ao Banco do Brasil (fruto de liberação da garantia do Juízo ao exequente na condição de “fiel depositário”)

Os valores devem ser consignados em conta vinculada ao processo.

5. **AFASTO a multa diária** do evento 147, conforme fundamentos expostos na decisão evento 159.

6. O Município requereu evento 132, PET1 "a Secretaria da Fazenda informou que o executado é devedor da quantia de R\$ 327.356,32 (trezentos e vinte e sete mil reais, trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos)

Tal circunstância não pode ser desconsiderada no contexto da restituição de valores determinada nestes autos. Isso porque, à luz dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da eficiência administrativa e da racionalidade da execução, é plenamente admissível que valores líquidos, certos e exigíveis devidos pelo executado ao ente público sejam abatidos do montante a ser por este recebido, ainda que decorrente de restituição judicial.

A jurisprudência é firme no sentido de que não se mostra razoável impor ao erário o pagamento integral de valores a quem simultaneamente ostenta a condição de devedor do ente público, sobretudo quando o débito é reconhecido e informado de forma oficial nos autos. Trata-se de providência que prestigia o equilíbrio patrimonial das partes e concretiza a função instrumental do processo.

Ressalte-se que o abatimento ora reconhecido não configura inovação indevida, tampouco ofensa à coisa julgada, uma vez que não altera o dever de restituição em si, limitando-se a ajustar o *quantum debeatur*, compensando-se valores incontroversos e regularmente apurados.

Assim, havendo crédito do Município e débito do Banco coexistentes, impõe-se o abatimento do valor de R\$ 327.356,32 do montante a ser restituído, portanto, **AUTORIZO o abatimento** de tais valores